



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.002612/2007-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** SEMEC SERVICOS DE MOTOMECANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar, por intermédio de cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados e do Razão Analítico que os valores considerados como receitas omitidas foram devidamente oferecidos à tributação em ano-calendário anterior, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar, por intermédio de cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados e do Razão Analítico que os valores considerados como receitas omitidas foram devidamente oferecidos à tributação em ano-calendário anterior, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

## Relatório

SEMEC SERVIÇOS DE MOTOMECANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Campo Grande, Ac. n.º 04-19.329, de 11/12/2009 (e-fls. 139/142 do vol. 1), que julgou improcedente a impugnação apresentada na fase processual anterior.

O litígio é decorrente da lavratura dos autos de infração de PIS e COFINS, do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 105.141,42 (cento e cinco mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Consta na Descrição dos fatos e enquadramento legal e-fls. 75:

A contribuinte foi regularmente intimada por via postal em 29/05/2007 (fl. 41), recebendo o Termo de Início de Fiscalização emitido em 22/05/2007 e seu anexo 01 (fls. 39 e 40), juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01).

O objeto do procedimento é a verificação das diferenças de receitas, imposto e contribuições informados em DIPJ do ano-calendário 2003 (fls. 04 a 38) em relação às informações nas respectivas DCTF, como apontado no referido anexo 01.

Em atendimento à intimação, a contribuinte protocolou documentos em 25/06/2007 (fls. 42 a 49), tendo apresentado também livros fiscais e o livro Razão.

Para o início da análise, foram levantados os pagamentos efetuados em relação ao imposto e contribuições sob exame (fls. 50 a 55), os valores de receitas de aplicações financeiras e respectivos valores retidos, bem assim os valores retidos por prestações de serviços a outras pessoas jurídicas, segundo informações constantes de DIRF (fls. 56 a 58).

As bases de cálculo informadas pela contribuinte na DIPJ são superiores aos recebimentos encontrados na conta de clientes (fl. 59), segundo analisado às fls. 67 e 68, itens IV e V, de modo que o regime de reconhecimento das receitas é pela competência e não pelo efetivo recebimento.

Isso também fica demonstrado na resposta protocolada em 25/06/2007, onde se calculou os valores de retenções (DNIT) em face dos registros contábeis de receitas e não em face dos recebimentos (DIRF).

Não foi encontrada conta na escrituração demonstrando o diferimento da tributação nas receitas.

Assim, não tendo a contribuinte exercido a faculdade de tributar as receitas pelo regime de caixa, a presente exação se baseia no regime de competência, de acordo com os valores escriturados no livro Razão (fls. 60 a 66), bem como nos rendimentos de aplicações financeiras obtidos por meio das supracitadas DIRF.

As diferenças de imposto e contribuições foram calculadas às fls. 68 e 69, item VI e subitens, onde se vê claramente a insuficiência de pagamento e declaração, valendo destacar, contudo, que no mês de dezembro/2003 restam créditos para a contribuinte compensar mediante PER/DCOMP.

Em sua impugnação, e-fls. 92/94, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) Que a diferença apurada pela autoridade fiscal de R\$ 735.231,16 refere-se às notas fiscais nºs 867, 879, 881 e 882, emitidas em 18.11.2002 e 23.12.2002, já contabilizadas naquele ano tendo sido recolhidos normalmente os tributos em discussão;

b) Que é imperioso frisar que a técnica contábil adotada não prejudica a natureza da base de cálculo dos tributos de PIS e COFINS, qual seja, o faturamento e não a receita bruta como quer o auditor, tanto que, foram oferecidos à tributação nos meses de emissão das notas fiscais no ano de 2002.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Campo Grande julgou a impugnação improcedente, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

A diferença a maior de receitas escrituradas em relação às declaradas na DIPJ devem ser objeto de lançamento de ofício, quando referida diferença não foi objeto de recolhimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

A diferença a maior de receitas escrituradas em relação às declaradas na DIPJ devem ser objeto de lançamento de ofício, quando referida diferença não foi objeto de recolhimento.

Cientificada em 23/02/2010 (e-fls. 150 do vol. 1), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/03/2010 (e-fls. 155/157 do vol. 1), procurando demonstrar que as receitas que deram causa à autuação realmente já tinham sido tributadas no ano anterior (2002).

Para tanto, foram apresentados os seguintes argumentos:

[...]

Com o devido respeito, Nobres Julgadores, o recolhimento que aqui se almeja não pode ser exigido desta Recorrente, haja vista que o julgador de primeira instância não se atentou ao fato de que consta às fls. 118 e 119 do processo em questão, cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados, onde vislumbra -se com clareza hialina, que as notas fiscais alhures citadas, estão devidamente registradas em novembro e dezembro de 2002, onde também se comprova o recolhimento que aqui se almeja em duplicidade em 2003.

Ademais, esta Recorrente, com o desiderato de reforçar a comprovação da regularidade de suas operações, mormente no tocante ao exigido no Auto de Infração aqui combatido, colaciona aos autos, nesta oportunidade, cópia de página do seu livro razão de 2002 onde se vê os registros das notas fiscais nºs 8671 8791 881 e 882, que comprova o recolhimento atinente ao Pis e a Confins daquele período, recolhimento este, efetuado pelo regime de competência (emissão das notas) quando fora contabilmente feito o seu provisionamento para recebê-las, o que só aconteceu em 2003, quando então, fora novamente registrado esta ocorrência na contabilidade.

Nesse sentido, calha registrar portanto, o registro contábil em 2002 das notas fiscais supracitadas no Grupo de Contas do Passivo Circulante, denominado de "Receitas Antecipadas de Obra Empreitada" (conta analítica no. 21401004 (N.Fs. 867 e 879) e 21401007 (N.Fs. 881 e 882) com códigos redutores n.ºs 5690 e 6025 respectivamente, tudo como já dito, naquele ano de 2002.

Já no ano de 2003, nas contas analíticas n.ºs 21401004 e 21401007 foram realizadas contabilmente parte de suas receitas, tendo como contrapartida a Conta do Grupo Resultado — Receita de Prestação de Serviço, com contas analíticas n.ºs 3.1.1.01.009 e 3.1.1.01.010, e códigos de redução n.ºs 4057 e 4065 respectivamente, conforme se vê da análise da fl. 64 dos autos.

Dessa forma, infere-se que esta Peticionante recolheu devidamente os tributos relacionados às notas fiscais n.ºs. 867, 879, 881 e 882 através das contas analíticas n.ºs 21401004 e 21401007 no ano de 2002 sob seu faturamento, e após, reconheceu apenas contabilmente no ano de 2003, em sua receita operacional contabilizada por meio das contas analíticas n.ºs. 3.1.1.01.009 e 3.1.1.01.010, não sendo, desta feita, plausível que se exija novamente tributos que já efetivamente recolheu.

Inclusive, o histórico dos lançamentos das contas analíticas n.ºs 3.1.1.01.009 e 3.1.1.01.010 de fls. 64 dos autos, é tida como "Para Realização de Obra", ou seja, não se refere a uma nota fiscal específica, e sim, realizado do saldo acumulado em conta diferida (21401004 e 21401007).

Assim sendo, na certeza de que a busca da verdade real é o foco de todo órgão Julgador Imparcial, como sempre foi este colendo Conselho, e ainda considerando a extrema necessidade de se expor os fatos, questões e documentos novos surgidos no curso deste feito, esta Contribuinte, vem, com a devida vênia, a este i. Conselho requerer que reformem o Acórdão aqui guerreado, para que não seja compelida a pagar outra vez por impostos já inteiramente recolhidos aos cofres da União.

O recurso voluntário foi inicialmente examinado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que exarou o Acórdão nº 3101-001.463 na sessão realizada em 25/07/2013. Conforme pesquisa feita na página eletrônica do CARF, a Ata da referida sessão registra o seguinte resultado de julgamento:

ATA DA SESSÃO DE 25 DE JULHO DE 2013, ÀS 9:00 HORAS

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Processo: 10183.002612/2007-74

Recorrente: SEMEC SERVIÇOS DE MOTOMECANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão: 3101-001.463

Decisão: Por unanimidade, não se conheceu do recurso voluntário, e declinou-se competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Aguardando Nova Decisão

Ocorre que não houve a formalização do acórdão pela conselheira relatora. Em razão disso, considerando que a referida conselheira não mais integrava nenhum dos Colegiados do CARF, o Conselheiro José Henrique Mauri foi designado, como redator *ad hoc*, para formalizar o referido acórdão, o que se deu nos seguintes termos:

Acórdão nº 3101-001.463

Sessão de 25 de julho de 2013

[...]

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPETÊNCIA.

Nos termos do disposto no artigo 2º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre aplicação da legislação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Os autos, então, foram distribuídos no âmbito dessa primeira sessão do CARF, para julgamento do referido recurso voluntário.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A ação fiscal é decorrente de confronto entre a receita bruta registrada na contabilidade do contribuinte, no ano-calendário de 2003, com os valores informados na DIPJ, tendo a fiscalização concluído pela insuficiência de base de cálculo dos tributos de PIS e COFINS, como se vê do quadro abaixo:

DF CARF MF			
SEMEC SERVIÇOS DE MOTOMECANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.			
ANÁLISE APÓS RESPOSTA PROTOCOLADA EM 25/06/2007.			
V - COMPARAÇÃO DAS RECEITAS.			
Receitas			
período	Escrituradas	DIPJ-mês	DIPJ-trim.
jan/03	1.209.174,37	378.166,67	
fev/03	666.169,86	4.820,00	
mar/03	0,00	0,00	382.986,67
abr/03	3.296,00	3.175,00	
mai/03	6.795,00	227.458,95	
jun/03	13.225,00	98.449,24	329.083,19
jul/03	339.138,58	65.682,92	
ago/03	123.737,12	95.577,78	
set/03	295.171,37	631.429,68	792.690,38
out/03	756.298,64	916.156,65	
nov/03	267.677,27	733.667,82	
dez/03	1.099.268,91	890.136,25	2.539.960,72
	<b>4.779.952,12</b>	<b>4.044.720,96</b>	<b>4.044.720,96</b>
	diferença escriturado x DIPJ		<b>735.231,16</b>
	valor recebido - clientes		3.151.029,09

O valor da receita de escriturada de R\$ 4.779.952,12 foi o utilizado pela fiscalização para apurar as diferenças de PIS e Cofins, conforme se vê nos quadros abaixo, fotocopiados dos documentos às e-fls. 112:

VI.3 - COFINS								VI.4 - PIS							
período	Rec. escritur.	COFINS	Retida	A pagar	DCTF o u Ppto.	Diferenças		período	Rec. escritur.	PIS	Retido	A pagar	DCTF o u Ppto.	Diferenças	
jan-03	1.209.174,37	36.275,23	13.873,30	22.401,93	199,50	0,00	22.202,43	jan-03	1.209.174,37	7.859,63	3.005,88	4.853,75	43,22	0,00	4.810,53
fev-03	666.169,86	19.985,10	8.927,50	11.057,60	11.057,60	0,00	0,00	fev-03	666.169,86	4.330,10	1.934,29	2.395,81	0,00	2.395,81	0,00
mar-03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	mar-03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-03	3.296,00	98,88	0,00	98,88	98,88	0,00	0,00	abr-03	3.296,00	21,42	0,00	21,42	21,42	0,00	0,00
mai-03	6.795,00	203,85	0,00	203,85	203,85	0,00	0,00	mai-03	6.795,00	44,17	0,00	44,17	44,17	0,00	0,00
jun-03	13.225,00	396,75	0,00	396,75	396,75	0,00	0,00	jun-03	13.225,00	85,96	0,00	85,96	85,96	0,00	0,00
jul-03	339.138,58	10.174,16	9.685,16	489,00	0,00	489,00	0,00	jul-03	339.138,58	2.204,40	2.098,45	105,95	0,00	105,95	0,00
ago-03	123.737,12	3.712,11	3.286,11	426,00	0,00	426,00	0,00	ago-03	123.737,12	804,29	711,99	92,30	0,00	92,30	0,00
set-03	295.171,37	8.855,14	10.961,47	-2.106,33	0,00	551,77	-2.658,10	set-03	295.171,37	1.918,61	2.374,90	-456,37	0,00	119,55	-575,92
out-03	756.298,64	22.688,96	2.658,10	20.030,86	0,00	5.915,00	14.115,86	out-03	756.298,64	4.915,04	575,92	4.340,02	0,00	1.281,58	3.058,44
nov-03	267.677,27	8.030,32	2.767,92	5.262,40	0,00	5.372,21	-109,81	nov-03	267.677,27	1.739,90	599,72	1.140,19	0,00	1.163,98	-23,79
dez-03	1.099.268,91	32.976,07	21.950,79	11.027,28	0,00	25.033,31	-14.006,03	dez-03	1.099.268,91	7.145,25	4.732,21	2.413,04	0,00	5.423,88	-3.010,84
	<b>4.779.952,12</b>								<b>4.779.952,12</b>						

Em sua contestação, o contribuinte assevera que a aludida diferença (R\$ 735.231,16), se refere tão somente a notas fiscais de prestação de serviço n.º 867, 879, 881 e 882, emitidas em 18/11/2002 e 23/12/2002, já contabilizadas em 2002, e tendo sido, inclusive, recolhido normalmente os tributos em discussão.

Alega que o julgador de primeira instância não se atentou ao fato de que consta às fls. 118 e 119 do processo cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados, onde se vislumbra que as notas fiscais estão devidamente registradas em novembro e dezembro de 2002. Nesse sentido anexou aos autos cópia de página do seu livro Razão de 2002.

Assim, considera que recolheu devidamente os tributos relacionados às notas fiscais n.ºs. 867, 879, 881 e 882 através das contas analíticas n.ºs 21401004 e 21401007 no ano de 2002 sob seu faturamento, e após, reconheceu apenas contabilmente no ano de 2003, em sua receita operacional contabilizada por meio das contas analíticas n.ºs 3.1.1.01.009 e 3.1.1.01.010.

Analisando-se os documentos acostados pela defesa, identifica-se no Livro de Registro de Serviços Prestados, e-fls. 120/121:

DF CARF MF FL 120

LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS - MODELO 1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

EXERCÍCIO DE 2002 MÊS DE Novembro

DIA	NOTA FISCAL		BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS				SERVIÇOS ISENTOS OU IMUNES
	NÚMERO	MODELO	ALÍQUOTA 10%	ALÍQUOTA 5%	ALÍQUOTA 3%	ALÍQUOTA 2%	
04	861						5.995,00
04	862						2.228,80
05	863						2.228,80
08	864						2.228,80
11	865						3.500,00
11	866						2.179,00
02	868						2.179,00
02	871	OBRA SMT (GF) Retido					16.720,62
02	870						110.746,33
28	872						466.666,67
17	877						466.666,67

DF CARF MF FL 121

LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS - MODELO 1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

EXERCÍCIO DE 2002 MÊS DE Dezembro

DIA	NOTA FISCAL		BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS				SERVIÇOS ISENTOS OU IMUNES
	NÚMERO	MODELO	ALÍQUOTA 10%	ALÍQUOTA 5%	ALÍQUOTA 3%	ALÍQUOTA 2%	
02	869						1.050,00
16	870	CANCELADO					2.550,00
16	872						1.050,00
16	873						50.228,95
16	874						1.500,00
19	875						2.000,00
19	876						6.445,00
20	877						3.550,00
20	878						1.880,25
23	880/879	CANCELADO (870)					100.000,00
23	881						7.579,90
23	882						160.984,59
24	883						950,00
24	884						2.500,00
24	885						1.000,00
19	823	OBRA SMT (GF) Retido					29.923,10
31	812	CANCELADO					
31	815	CANCELADO					
31	824	OBRA SMT (GF) Retido					70.745,04
31	826	CANCELADO					
31	826	CANCELADO					
21	928	OBRA SMT (GF) Retido					104.898,44
31	929	OBRA					102.713,20
31	930	OBRA					112.316,00

Do Razão Analítico anexado ao recurso voluntário autos merecem destaque:

DF CARF MF

CONTADE CONTABILIDADE AUDITADA  
SERVICOS-SERV.MOTOMECAN. E CONSTRUCAO LTDA.

Data 24/03/10 Pag: 166/163

Razão Analítico da Conta 21401004 Receita Antec.Pref.Mun.Vila Rica

Data	Chave Historica	Debitos	Creditos	Saldo
				Saldo Anterior :
				774.439,74-
18/11/02	53163 VLR SERV.PREST.CFE NF 867 PREF.MUN.VILA RICA - IR ATAMENTO DE AGUA		846.466,67	1.291.166,03-
16/12/02	53287 VLR SERV.PREST.CFE NF 867 PREF.MUN.VILA RICA - ES TRANSFERIMENTOS		50.228,95	1.291.334,98-
23/12/02	53341 VLR SERV.PREST.CFE NF 879 PREF.MUN.VILA RICA - IR ATAMENTO DE AGUA		100.000,00	1.391.334,98-
31/12/02	92983 P/REALIZACAO OBRA VILA RICA 12/02	824.668,31		566.666,67-
Totais		824.668,31	616.895,62	566.666,67-

DF CARF MF

CONTADE CONTABILIDADE AUDITADA  
SERVICOS-SERV.MOTOMECAN. E CONSTRUCAO LTDA.

Data 24/03/10 Pag: 167/163

Razão Analítico da Conta 21401007 Receita Antec.Pref.Mun.S.F.Araguaia

Data	Chave Historica	Debitos	Creditos	Saldo
				Saldo Anterior :
				0,00
29/12/02	53304 VLR SERV.PREST.CFE NF 882 PREF.MUN.SAD F.DO ARAGUAIA AIA		160.984,59	160.984,59-
23/12/02	53392 VLR SERV.PREST.CFE NF 881 PREF.MUN.SAD F.DO ARAGUAIA AIA		7.579,90	168.564,49-
Totais		0,00	168.564,49	168.564,49-

O somatório das notas fiscais n.ºs 867, 879, 881 e 882 é de **R\$ 735.231,16** (R\$ 466.666,67 + R\$ 100.000,00 + R\$ 160.984,59 + R\$ 7.579,90), exatamente a diferença apontada pela fiscalização.

Os documentos, portanto, corroboram com o alegado pela recorrente.

Não se consegue identificar com base nos documentos acostados aos autos se efetivamente o contribuinte ofereceu à tributação no ano-calendário de 2002 os valores relacionados às citadas notas fiscais.

Porém tal fato não me parece relevante para o deslinde da controvérsia.

A fiscalização apurou os tributos com base no regime de competência, conforme consta expressamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 75 (grifei):

Assim, não tendo a contribuinte exercido a faculdade de tributar as receitas pelo regime de caixa, a presente exação se baseia no regime de competência, de acordo com os valores escriturados no livro Razão (fls. 60 a 66), bem como nos rendimentos de aplicações financeiras obtidos por meio das supracitadas DIRF.

Portanto, sendo esse regime o considerado como correto pelo trabalho de auditoria, não vejo como manter os lançamentos, a partir das provas apresentadas pela recorrente, senão vejamos.

Se o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação os valores relativos às citadas notas fiscais, os autos de infração estariam incorretos, por erro na identificação do período de apuração (que deveria se referir ao ano-calendário de 2002, e não 2003).

Por sua vez, se tais valores já foram oferecidos à tributação em 2002, não existe omissão de receitas a ser considerada.

Informo, por fim, que, embora os demonstrativos às fls. 70/71 façam referência aos tributos IRPJ e CSLL, não se identificou nos autos o lançamento relativo a esses tributos, nem no sistema e-Processo.

De todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa